Universidade de Brasília – UnB

Teoria Geral do Processo 2

Vallisney Oliveira

Alana Demarqui Garcia – 14/0079424

INTERVENÇÕES DE TERCEIROS

1. Introdução à intervenção de terceiros

Para compreender como se dá a intervenção de terceiros no processo se faz necessária a compreensão de alguns conceitos fundamentais. A parte é definida como aquele que participa do processo com parcialidade, mesmo que de forma potencial, e demonstrando interesse no resultado do julgamento, assim, parte é definido como o sujeito parcial do contraditório. Pode-se assumir a posição de parte dentro de um processo quem buscar instaurar o processo, quem for processado, ou quem intervir em processo já existente. O terceiro, por exclusão, é aquele que não é parte.

A intervenção de terceiros é fato jurídico processual, a partir do qual o terceiro ingressa em processo existente, o que o transforma em parte. Portanto, terceiros são todos aqueles que inicialmente são estranhos ao processo e nele intervém, estes não geram a criação de novo processo, apenas aumentando a complexidade do processo já existente.

Processo incidente se configura como um novo processo que é instaurado em função de um já existente, se separando do primeiro, mas continuando a produzir efeitos neste. O incidente do processo, por outro lado, é um processo novo que se incorpora à processo já existente, gerando assim mais complexidade. A intervenção de terceiro no processo é sempre um incidente de processo.

A intervenção de terceiros no processo é regulada pelo Direito Processual Civil, a regra geral determina que para ingressar no processo o terceiro deve manter com a causa vinculação jurídica. Ademais, se faz importante o conhecimento das razões que justificam tal intervenção. Serve, a intervenção de terceiros, para que se possa solucionar o maior numero possível de questionamentos, permitindo a defesa daquele que será afetado pela decisão a ser proferida.

Tal intervenção no processo, como dito não possui a capacidade de criar novo processo, mas de transformar pessoal estranha ao processo em parte. No âmbito subjetivo ocorre ou a ampliação ou alteração do processo, o efeito é a alteração do número das partes que integram o processo. No âmbito objetivo o efeito se dá perante o objeto litigioso, o qual é ampliado pela introdução de nova demanda ao processo. No entanto, algumas modalidades de intervenção podem não gerar efeito objetivo ao processo, como o chamamento ao processo.

Para que se dê o ingresso de terceiro no processo é necessário que este seja legitimado pelo controle jurisdicional, sua entrada no processo não é deixada à sua própria vontade. O autor considerou não haver postulação que se mostre contrária à intervenção de terceiro a partir de negócio processual atípico. No entanto, continua como capacidade do órgão jurisdicional a legitimação da intervenção. No caso do ingresso típico o controle jurisdicional se dá pela verificação dos requisitos legais e no caso do ingresso atípico à análise de seu negócio processual, analisando sua validade e conteúdo.

Quanto ao cabimento das intervenções de terceiros a regra geral afirma serem estas cabíveis no procedimento comum do processo de conhecimento, se observou que a assistência, a intervenção de *amicus curiae* e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica são cabíveis em processo de execução. No que tange aos juizados especiais cíveis não se observava cabimento de intervenção de terceiros, com a nova redação do código de processo civil passou-se a se permitir a intervenção no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

1. Assistência

Assistência é uma das modalidades de intervenção de terceiros, na qual se ingressa no processo para auxiliar uma das partes do processo. O terceiro pode ingressar qualquer tempo em qualquer dos graus de jurisdição, assim assumindo o processo no estado em que estiver. A assistência é permitida por poder o terceiro sofrer os prejuízos mediatos ou imediatos da decisão. O assistente, a partir de sua intervenção no processo pode tentar intervir no julgamento. Para que tal assistência seja legitimada é necessária a existência de inter4esse jurídico na causa.

Sendo a assistência intervenção espontânea ao processo o terceiro deve peticionar ao juiz e, assim, expor os fatos e razões que comprovem seu interesse jurídico no processo. Posteriormente as partes deverão se manifestar e não havendo impugnação no prazo de 15 dias o pedido será deferido se for reconhecida a legitimidade pelo magistrado, se a impugnação ocorrer o juiz é quem decidirá acerca deste incidente.

A assistência simples ocorre quando o ingresso se dá nos casos em que o terceiro declarar ser titular de relação jurídica conexa, ou seja este possui relação jurídica com o assistido que poderá ser afetada pelo julgamento. Cabe ressaltar que não discutida relação jurídica de que o terceiro é parte no processo que busca intervir e não possui vinculo jurídico com o adversário daquele que por ele será assistido. O terceiro se encontra limitado a auxiliar parte principal do processo a partir dos meios processuais a disposição dela, assumindo a responsabilidade do pagamento das custas referentes à parte da atividade que tiver exercido. Atua, portanto, como legitimado extraordinário de forma subordinada, sendo essencial para a regularidade do contraditório.

Os poderes que são atribuídos ao assistente simples se equiparam ao exercidos pelo assistidos. Neste ponto o autor ressalta dois dispositivos, o § único do art. 121 que dispõe que à revelia ou omissão do assistido o assistente será considerado seu substituto no processo e o art. 122 que afirma que a existência de assistência simples não retira da parte principal o direito de reconhecimento da procedência do pedido ou desistência da ação. Não produzindo a revelia efeitos ao assistente simples.

Para solucionar o problema gerado pela existência dos dois dispositivos que se mostraram contraditórios o autor entendeu que o assistente se encontra vinculado à vontade de seu assistido. Portanto, se não houver manifestação do assistido a atuação do assistente possuirá eficácia.

Com a nova redação dada pelo novo Código de Processo Civil ficou clara a posição do assistente simples como aquele que age em nome próprio e acrescentou-se sua atuação como substituto processual quando o assistido se mostrar omisso e não apenas em sua revelia. No entanto tal dispositivo trouxe novos questionamentos à atuação do assistente, por ser o silêncio do assistido entendido como manifestação de vontade em alguns casos.

A eficácia da intervenção pode ser chamada também de eficácia preclusiva da intervenção e esta determina que não pode o assistente discutir os fundamentos da decisão proferida, havendo duas exceções, se foi impedido de produzir provas suficientes devido ao estado em que se encontrava o processo ou se desconhecia a existência de alegações e provas. Fica então afastada nestes dois casos a eficácia da intervenção, permitindo que o assistente entre com ação regressiva posterior.

Quando for alegada por terceiro interesse jurídico imediato na causa do processo se torna cabível a assistência listisconsorcial. Tal interesse é observado quando o assistente declara ser titular da relação jurídica discutida ou co-legitimado extraordinário à defesa em juízo da relação jurídica. Neste modelo de assistência o terceiro ingressa no processo como litisconsorte do assistido.

O STF em fevereiro de 2008 permitiu que se desse a intervenção de legitimado extraordinário para a defesa de direitos coletivos por entender que a relação jurídica conexa de um sindicato se fundaria na criação de um precedente que auxiliaria no julgamento de diversos outros casos. No entanto, tal entendimento apenas se estendeu para aqueles que tenham legitimação para a proposição de ação coletiva referentes à proteção de direitos individuais homogêneos.

1. Denunciação da Lide

A denunciação da lide ocorre quando a intervenção do terceiro é provocada, este é chamado a integrar o processo como parte devido a uma demanda que lhe é dirigida. A denunciação da lide pode ser promovida pelo autor e pelo réu, a qual é configurada como demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada por meio da qual é exercido o direito de defesa.

A demanda incidente se configura como demanda nova em processo já existente, não criando novo processo, é a ampliação objetiva posterior do processo. A demanda regressiva trata do objetivo do denunciante de ser ressarcido pelo denunciado por eventuais prejuízos que venha a sofrer com o processo. Na demanda eventual a feita sob condição, como na regressiva que apenas será analisada se o denunciante não se sagrar vencedor.

Demanda antecipada é determinada quando o denunciante se antecipa e antes de sofrer qualquer tipo de prejuízo propõe a demanda para se vier a sofrer algum. Denunciar a lide, portanto, é trazer alguém ao processo para que assim obtenha garantia ou razão de direito regressivo, assim, visa vincular terceiro à decisão da causa. A denunciação sucessiva se apresenta quando quarta pessoa é denunciada e integra o processo. Em todos os casos o denunciante e o denunciado devem manter relação jurídica direta.

A denunciação da lide se mostra como facultativa, ou seja, encontra-se a disposição da parte interessada, é um ônus desta que não gera a perda do direito de regresso, sendo este possível de ser alegado de forma autônoma, a qual pode ocorrer no caso de a denunciação da lide ser indeferida, ou nos casos em que esta não é permitida.

A posição jurídica que o denunciado assume em face do adversário do denunciante é de réu da ação incidental, o CPC o tratou como litisconsorte unitário do denunciante. Cabe ressaltar que assim como o assistente simples o denunciado não possui relação jurídica com o adversário do denunciante. Portanto, a posição do denunciado é de litisconsorte do denunciante na ação principal e réu deste na demanda incidental. Ocorre a consideração do denunciado como litisconsorte para possibilitar que seja pedido o cumprimento da sentença diretamente sobre ele.

O inciso I do art. 125 garante a denunciação quando se observa a ocorrência de evicção, que é considerado o caso clássico de direito de garantia. Este caso se observa quando se adquire a título oneroso domínio, posse, ou uso de coisa que vêm a perder em ação judicial própria.

Quanto ao cabimento da denunciação no inciso II do art. 125 surgiram duas correntes de interpretação, a restritiva e a ampliativa. A restritiva entende que apenas seria possível a denunciação da lide quando tivesse ocorrido a transferência de direito pessoal, ou seja, denuncia-se a lide ao cedente para que este responda por possível derrota do cessionário. Assim, se entente pois a ação regressiva neste caso se daria a partir de pretensão de direito ou de contrato. Apenas se observa a possibilidade de denunciação nestes casos em face de garantia própria , a qual decorre da transmissão de direito. A ampliativa considera que o direito brasileiro não apresenta diferenciação entre a garantia própria e imprópria, podendo ambos os modelos de garantias serem cabíveis da denunciação da lide como meio de se realizar ação de regresso.

O autor conclui que quanto ao problema de admissibilidade da denunciação da lide se observa que esta é casuística, com a definição da aplicação se dando no caso concreto. Observa que não existe no texto legal vedação à garantia imprópria que é simples direito de regresso, mas o magistrado aplicará o principio da proporcionalidade na análise dos fatos.

Quando quem alegar a existência de pretensão regressiva for o autor da ação principal este a fará na petição inicial, se forma, então, com o réu da demanda o litisconsórcio eventual inicial. O denunciado poderá defender-se assumir a posição de litisconsorte, ou permanecer inerte. Quando quem realizar q denunciação for o réu este deverá faze-la em face de sua contestação. Se o denunciante contestar o processo seguirá com os litisconsortes, se for revel o denunciante poderá deixar de prosseguir com sua defesa, restringindo sua atuação à ação regressiva.

1. CHAMAMENTO AO PROCESSO

A principal finalidade do chamamento ao processo é ampliar o campo de defesa dos fiadores e devedores solidários possibilitando que estes chamem ao processo o devedor principal para a posição de litisconsortes. Esta é intervenção de terceiro realizada apenas pelo réu, e cabível no processo de conhecimento.

O autor considerou que este dispositivo gera certa desarmonia entre o direito processual e material que retira do credor o direito de exigir de qualquer dos codevedores. Não se trata de ação regressiva, o chamado deve ao credor/devedor e não ao chamante.

O litisconsórcio formado é ulterior, passivo e facultativo, sendo unitário ou simples a depender do bem litigado. Se indivisível o bem é unitária, se é divisível é simples. O art. 130 do CPC estabelece três casos de chamamento, ação movida contra o fiador este poderá chamar o afiançado, fiador que chama o cofiador e o chamamento ao processo de todos os codevedores solidários.

1. DENUCIAÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO EM CAUSAS DE CONSUMO

No chamamento ao processo por causas de consumo não se observa a existência de distinção entre demandas coletivas e individuais. De um modo geral a doutrina se colocou contra a aceitação de denunciação da lide em causas de consumo, sendo três as linhas de argumentação: a) incompatibilidade com o sistema de responsabilidade civil objetiva implementado pelo CDC, pois seria introduzido fundamento jurídico novo (contrário à teoria restritiva); b) a denunciação da lide pelo fornecedor comprometeria a prestação tempestiva da tutela jurisdicional; c) o art. 88 do CDC que veda a denunciação da lide nas causas de consumo com ação regressiva baseada na responsabilidade por fato ou produto;

O autor considerou que o argumento a) foi rebatido quando se tratou das concepções ampliativa e restritiva, quanto ao argumento b) considerou que se o instituto fosse tão nefasto deveria ser retirado de todo o sistema. c) neste ponto considerou que o art. 88 trataria do chamamento ao processo e não da denunciação da lide.

Concluiu o autor que o chamamento ao processo fica permitido apenas nos termos do inciso II do art. 101 do CDC e a denunciação da lide não teria proibições.

1. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O CPC apenas regulou o modo como se dá a desconsideração da personalidade jurídica, não tratando de suas hipóteses, as quais são objeto de lei especifica. A origem de tal dispositivo remete à Inglaterra, no caso Salomon v. A. Salomon & Co. Ltd., o qual garantiu a autonomia da pessoa jurídica. Em tal caso ficou decidido que os credores não poderiam processar os sócios de sociedade insolvente devido à limitação da responsabilidade destes ao montante que aportaram no momento de sua criação. A técnica da desconsideração da personalidade jurídica, surgiu como mecanismo para a supressão de tal limitação no século XX. A desconsideração da personalidade jurídica surgiu, então, como instrumento para suprimir o privilégio da limitação da responsabilidade em certos contextos.

Na doutrina brasileira que é fundamentada pelo trabalho do alemão Rolf Serick a desconsideração da personalidade jurídica é tida como remédio para a disfuncionalidade da pessoa jurídica, a função social da propriedade é o fundamento de tal entendimento. Portanto, a doutrina brasileira adota a premissa de que a análise funcional da personalidade jurídica deve se dar a partir da análise funcional do direito de propriedade. A desconsideração é sanção aplicada ao ato ilícito. Não se busca extinguir a personalidade jurídica, mas suspende-la de modo a buscar no patrimônio dos sócios bens para que se responda com a dívida.

São características da desconsideração da personalidade jurídica ser esta cabível em todas as fases do processo de conhecimento, não poder ser determinada *ex ofício* pelo órgão julgador, ser exemplo de intervenção de terceiro, ser dirigido ao sócio ou pessoa jurídica cujo patrimônio se busca atingir, ampliar o objeto litigioso do processo, ao ser instaurado o terceiro será citado para manifestar-se, sua instauração suspende o processo, será resolvido por decisão interlocutória, aplica-se o regime da tutela provisória da urgência, a alienação em fraude a execução depois de instaurado o incidente será ineficaz e o Ministério Público apenas intervirá se ocorrer uma ds hipóteses do art. 178, CPC. O requerimento pode ser postulado já na petição inicial se valendo de litisconsórcio eventual. Pode ser feito de modo superveniente, assim, configurando litisconsórcio facultativo ulterior.

1. INTERVENÇÃO AMICUS CURIAE

O *amicus curiae* é o terceiro que integra o processo espontaneamente, ou por pedido da parte, ou por ter sido provocado pelo órgão jurisdicional, fornecendo informações que possam vir a auxiliar a decisão. Se distingue do perito por ser este remunerado e não parte. A intervenção da Comissão de Valores Mobiliários nos processos que discutem tema desta autarquia foi imposta pela Lei 6.385/76, assim, como do CADE pela Lei 12.529/2011.

A regulamentação do processo de controle concentrado de constitucionalidade foi responsável por aprimorar a intervenção do *amicus curiae*, não mais se identifica previamente a intervenção e esta passa a ser espontânea. O CPC de 2015 foi o primeiro a regular o *amicus curiae*, este passou a ser possível em qualquer processo, desde que a causa seja relevante ou tenha repercussão social. A exigência que recai sobre o *amicus curiae* é a existência de representatividade adequada. A representação do *amicus curiae* terá sua adequação avaliada a partir da relação entre este e a relação jurídica que é objetivo de litigio.

A intervenção do *amicus curiae* receberá a autorização do órgão jurisdicional, a qual se dará de ofício, ou mediante a requisição do interessado ou da parte, cabe ressaltar que a decisão sobre a intervenção ou não é irrecorrível. A manifestação inicial do *amicus curiae* receberá o prazo e 15 dias a contar da data da intimação, sem que seja proibida a manifestação junto ao requerimento de ingresso.

Para manifestação na repercussão geral em recurso extraordinário, interposição de recursos ou sustentação oral o *amicus curiae* deve ser representado por advogado, no entanto, para apenas falar nos autos não existe tal necessidade, em especial quando tratar-se de pessoa natural.

Ao *amicus curiae* não se aplicam as regras de suspeição e impedimento por ser este um terceiro interventor e não auxiliar da justiça. Devido a tal disposição se observa que a intervenção de pessoa autárquica não transfere a jurisdição do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal. O *amicus curiae* não é considerado como parte para mudança de competência, mas é considerada para a defesa em juízo dos interesses.

O *amicus curiae* embora parte possui poderes restritos, como regra este não possui poderes recursais, excetuando-se os embargos de declaração e a resolução de demandas repetitivas. Os poderes processuais que o *amicus curiae* possui são definidos pelo juiz ou relator, não podendo permitir a interposição de recursos. É vedado às partes a limitação dos poderes do *amicus curiae*.

Cabe ressaltar que o julgador não se vincula à manifestação do *amicus curiae,* mas não pode o juiz ignorar sua manifestação.

1. OUTRAS INTERVENÇÕES DECORRENTES DA RESPOSTA DO RÉU

Existem três outras formas que pode se dar a intervenção que se originam da resposta do réu. A primeira permite que seja substituído o réu, a segunda permite a substituição do réu ou ampliação do polo passivo e a terceira gera a ampliação subjetiva do processo nos casos de reconvenção em litisconsórcio com um terceiro ou em face de autor e um terceiro.

1. INTERVENÇÃO IUSSU IUDICIS

A intervenção *iussu iudices* é a intervenção que ocorre por determinação do juiz. Existem três hipóteses em regra, a intervenção do amigo da corte que se dá de ofício, a citação do litisconsorte passivo necessário e a citação dos interessados na produção antecipada de provas. O atual CPC restringiu as possibilidades de *iussu iudices* àquelas estabelecidas como típicas. No entanto, o autor observa que é possível no direito brasileiro, pela adequação de princípios, a intervenção de *iussu iudices* atípica determinada por decisão fundamentada.

A utilização de tal tipo de intervenção se justifica como meio de efetivar-se o direito fundamental ao contraditório e proteção do princípio da igualdade. Existem regras semelhantes que tratam do tema na legislação extravagante. Não trata-se de provocação para que este demande, o que ocorre é apenas dar ciência do processo. Casos em que seria útil sua participação no processo são: a intervenção de litisconsorte facultativo unitário, d substituído, e de cônjuge preterido.

1. INTERVENÇÕES ESPECIAIS DOS ENTES PÚBLICOS.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a intervenção dos entes públicos estaria condicionada à existência de interesse jurídico, contudo, o legislador ordinário já tentou afastar tal dispositivo, estabelecendo-se a intervenção de ofício ou o simples desejo do ente federal, sendo um exemplo a Lei 9.469/1997.

Existem duas modalidades para que se dê a intervenção, o caput do art. 5º da supracitada lei prevê intervenção especial para a União, podendo esta intervir de forma ampla em processo alheio. Existe presunção legal absoluta do interesse jurídico da União nas causas que seja parte fundação pública federal, autarquia federal, empresa publica federal ou sociedade de economia mista federal. A intervenção da União pode se dar em qualquer dos polos do processo e não amplia o objeto do litigio. Quando a União intervém em processo que envolve sociedade de economia mista a competência é deslocada para a Justiça Federal.

A outra modalidade é criada pelo parágrafo único do mesmo artigo, a qual se refere a todas as pessoas jurídicas de direito público. Tal intervenção também não altera o objeto litigioso e pode se dar em qualquer polo, momento ou grau de jurisdição, diferencia-se do caput por poder se dar em qualquer processo, mas necessita de demonstrar a existência de interesse econômico na causa. Diz-se que a pessoa jurídica de direito público se torna parte ao interpor recurso, assim, deslocando a competência.

1. INTERVENÇÃO LITISCONSORCIAL VOLUNTÁRIA OU LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR SIMPLES

A intervenção litisconsorcial voluntária é denominação de dois fenômenos distintos, a assistência litisconsorcial (terceiro voluntariamente pede para se tornar litisconsorte unitário ulterior) e o litisconsórcio facultativo (terceiro integra processo pendente formulando pedido autônomo para si).

Como a assistência litisconsorcial já foi analisada o autor passou à análise do segundo instituto, este se trata de litisconsórcio ativo ulterior facultativo e simples. O terceiro ingressa no processo para solicitar que lhe seja concedida vantagem, em sentença, análoga àquela que foi demandada pelo autor. O processo é ampliado objetiva e subjetivamente.

Em regra tal prática seria proibida em nosso sistema, por fugir do principio do juiz natural. Aqueles que aceitam tal possibilidade se fundam no regime de custas da Justiça Federal.

1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO ESPECIAL NO PROCESSO DA AÇÃO DE ALIMENTOS ( ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL)

O Código Civil inovou ao criar hipótese de intervenção de terceiros, no caso de o parente que deve alimentos não puder suportar totalmente o encargo seriam os parentes chamados a arcar com as despesas. Como não se pode neste caso falar de direito de regresso não caberia pensar em denunciação da lide ou chamamento ao processo.

O autor entende que este artigo do CC autoriza a formação de litisconsórcio passivo facultativo ulterior simples originada por provocação do autor. É dispensada a concordância do réu original do processo de alimentos. O autor considerou ser razoável conferir ao Ministério Público o poder de requerer a inclusão de terceiro no polo passivo devido à sua condição de assistente especial. Contudo, não aceitando atuação de ofício. Ademais, entende que tal intervenção apenas poderia se dar até que ocorresse o saneamento do processo.

Não se observa a existência de impedimento para que o autor demande de caráter inicial todos os devedores do mesmo grau formando um litisconsórcio facultativo simples, sendo possível, inclusive, o litisconsórcio facultativo eventual. Existe jurisprudência que entende ser cabível a realização de demanda direta contra parente de grau mediato.

1. CRÍTICA

Após a análise do capítulo que trata da intervenção de terceiros no processo civil segundo o novo Código de Processo Civil presente no livro de Fredie Jr. Didier, Curso de Direito Processual Civil, se mostrou passível aprofundamento nos dispositivos que foram trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015. Observo que o CPC/2015 almejou delimitar os conceitos acerca do tema estabelecendo regras mais claras e diretas para o tratamento da intervenção de terceiros.

Acredito que em alguns pontos foi o novo código capaz de esclarecer e regulamentar os diversos institutos que tratam dos tipos da intervenção de terceiros e seus mecanismos, como a regulamentação do *amicus curiae.* Ao observar outros dispositivos da intervenção de terceiros, em especial aqueles que envolvem o estabelecimento de litisconsortes o novo Código não foi capaz de estabelecer normas claras acerca de como tais dispositivos devem ser regidos e quando e como estes são cabíveis, assim, permanecendo a dúvida e a abertura para a existência de jurisprudências e doutrinas que caminham em sentidos completamente opostos o que gera dificuldades na garantia da segurança jurídica.

1. REFERÊNCIA

DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. *Intervenção de Terceiro.* Salvador: JusPodium, 2015. Páginas 475 a 540.